



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente

Autos n.º: 0902308-90.2023.8.04.0001 - Ação Civil Pública

Parte ativa: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Parte passiva: Mih – Atividades de Restaurante Ltda (Mih Bar) e Município de Manaus

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Manaus e MIH – ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR), objetivando em sede liminar, provimento jurisdicional atinente à interdição total do referido estabelecimento, devido a ausência de Licença Ambiental, Licença de Funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Requeru também que o Município de Manaus, por meio da sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, a obrigação de fazer para fiscalização e adoção de todas as medidas idôneas para assegurar a interdição.

Foram anexados os documentos de fls. 34-88.

É o relatório sucinto. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, convém verificar e constatar a presença dos requisitos autorizadores para tal, quais sejam: ***o fummos boni iuris e o periculum in mora.***

Evidentemente que, os fundamentos expendidos na petição inicial, aliados aos documentos que a instruem, caracterizam, por si só, a fumaça do bom direito, uma vez que os docs., acostados que acompanha a exordial inaugural, contém indigitadas provas irrefutáveis que a empresa ré persiste funcionando sem licença ambiental e autorização para uso de aparelhos sonoros, em desacordo com a Lei Municipal n. 140/2013 .

Não somente isso, a ação da empresa está causando poluição sonora e perturbação do sossego da vizinhança, conforme depreende-se das provas de vídeo trazida pelos moradores da redondeza, nos *links* de fls. 6, 50-51, atuando em total afronta aos dispositivos legais.

Evidente que, neste caso, que a empresa ré está infringindo a legislação aplicável e os interesses da coletividade, sob o ponto de vista poluidor, ignorando as ações fiscalizatórias empreendidas pelo órgão ambiental, de acordo com o Auto de Infração n. 001295, de fls. 61.

Informa ainda o *Parquet* que o estabelecimento sequer possui Licença Municipal de Operação, Alvará de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documentos essenciais para funcionamento de bares.

O perigo da demora caracteriza-se pela poluição ambiental todas as vezes que o estabelecimento funciona, causando prejuízos à saúde humana e paz pública.

De efeito, **VERIFICO** irregularidades na atividade desempenhada, motivo pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente

qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar interdição temporária de estabelecimento, quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, com base no art. 129 da Lei n.º 605/2001 combinada com art. 22, II, da Lei n.º 9.605/98.

No que tange a responsabilidade do Município de Manaus, entendo que o mesmo possui o Poder de polícia, que é a faculdade discricionária do ente público de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público. Fundamenta-se no princípio da predominância do interesse público sobre o do particular, ou seja, a Administração Pública possui uma posição de supremacia sobre os particulares, sendo exercida pelo Estado (lato sensu) em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, revelando-se nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, em favor do interesse social.

"Ex positis", pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, com fito de determinar a **INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA** do estabelecimento da pessoa jurídica MIH – ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR), até a efetiva comprovação de sua regularização, mediante a apresentação da Licença Municipal de Operação, Alvará de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de multa diária, por eventualidade de descumprimento, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo a majoração em caso de recalcitrância.

De igual modo, **DEFIRO** o pedido para **DETERMINAR** que o Município de Manaus, por meio da sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, a obrigação de fazer para fiscalização e adoção de todas as medidas idôneas para assegurar o direito, na forma do art. 301 CPC, com lacre do imóvel, inclusive por meio de fechamento de suas portas e janelas, se necessário, sem prejuízo de utilização de qualquer outro meio que conduza ao resultado prático equivalente, sob pena de igual multa.

EXPEÇA-SE mandado de cumprimento da liminar e **CITE-SE** os Requeridos para contestar, querendo, a presente demanda, no prazo de Lei.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.**

Manaus(Am), 15 de fevereiro de 2023.

Moacir Pereira Batista
Juiz de Direito

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Autos nº 0902308-90.2023.8.04.0001

Ação: Ação Civil Pública/ PROC

Requerente : Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido : Município de Manaus e outro

CERTIFICA-SE, que em 15/02/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Teor do ato: Parte ativa: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau
Parte passiva:Mih Atividades de Restaurante Ltda (Mih Bar) e Município de Manaus
DECISÃO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Manaus e MIH ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR), objetivando em sede liminar, provimento jurisdicional atinente à interdição total do referido estabelecimento, devido a ausência de Licença Ambiental, Licença de Funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Requereu também que o Município de Manaus, por meio da sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMMAS, a obrigação de fazer para fiscalização e adoção de todas as medidas idôneas para assegurar a interdição. Foram anexados os documentos de fls. 34-88. É o relatório sucinto. DECIDO. Para a concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, convém verificar e constatar a presença dos requisitos autorizadores para tal, quais sejam: o fummos boni iuris e o periculum in mora. Evidentemente que, os fundamentos expendidos na petição inicial, aliados aos documentos que a instruem, caracterizam, por si só, a fumaça do bom direito, uma vez que os docs., acostados que acompanha a exordial inaugural, contém indigitadas provas irrefutáveis que a empresa ré persiste funcionando sem licença ambiental e autorização para uso de aparelhos sonoros, em desacordo com a Lei Municipal n. 140/2013 . Não somente isso, a ação da empresa está causando poluição sonora e perturbação do sossego da vizinhança, conforme depreende-se das provas de vídeo trazida pelos moradores da redondeza, nos links de fls. 6, 50-51, atuando em total afronta aos dispositivos legais. Evidente que, neste caso, que a empresa ré está infringindo a legislação aplicável e os interesses da coletividade, sob o ponto de vista poluidor, ignorando as ações fiscalizatórias empreendidas pelo órgão ambiental, de acordo com o Auto de Infração n. 001295, de fls. 61. Informa ainda o Parquet que o estabelecimento sequer possui Licença Municipal de Operação, Alvará de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documentos essenciais para funcionamento de bares. O perigo da demora caracteriza-se pela poluição ambiental todas as vezes que o estabelecimento funciona, causando prejuízos a saúde humana e paz pública. De efeito, VERIFICO irregularidades na atividade desempenhada, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar interdição temporária

de estabelecimento, quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, com base no art. 129 da Lei n. 605/2001 combinada com art. 22, II, da Lei n.º 9.605/98. No que tange a responsabilidade do Município de Manaus, entendo que o mesmo possui o Poder de polícia, que é a faculdade discricionária do ente público de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público. Fundamenta-se no princípio da predominância do interesse público sobre o do particular, ou seja, a Administração Pública possui uma posição de supremacia sobre os particulares, sendo exercida pelo Estado (lato sensu) em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, revelando-se nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, em favor do interesse social. "Ex positis", pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fito de determinar a INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA do estabelecimento da pessoa jurídica MIH ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR), até a efetiva comprovação de sua regularização, mediante a apresentação da Licença Municipal de Operação, Alvará de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de multa diária, por eventualidade de descumprimento, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo a majoração em caso de recalcitrância. De igual modo, DEFIRO o pedido para DETERMINAR que o Município de Manaus, por meio da sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMMAS, a obrigação de fazer para fiscalização e adoção de todas as medidas idôneas para assegurar o direito, na forma do art. 301 CPC, com lacre do imóvel, inclusive por meio de fechamento de suas portas e janelas, se necessário, sem prejuízo de utilização de qualquer outro meio que conduza ao resultado prático equivalente, sob pena de igual multa. EXPEÇA-SE mandado de cumprimento da liminar e CITE-SE os Requeridos para contestar, querendo, a presente demanda, no prazo de Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Manaus(Am), 15 de fevereiro de 2023.

Manaus (AM), 15 de fevereiro de 2023.